

---

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**  
**Resolução do Conselho do Governo n.º 99/2013 de 7 de Outubro de 2013**

---

No âmbito da Agenda Açoriana para Criação de Emprego e Competitividade Empresarial foi definido um conjunto de novas medidas ativas de emprego, entre as quais o Programa de Estágios de Reconversão Profissional.

O referido programa engloba duas vertentes – Agir Agricultura e Agir Indústria –, os quais visam proporcionar aos seus destinatários, a aquisição de competências em novas áreas de atividade e bem como a frequência de um estágio em contexto do trabalho, criando assim novas oportunidades para a sua integração.

Por outro lado, ambas as vertentes visam atrair jovens para os setores agrícolas e industrial, dinamizando-os e permitindo assim um aumento da capacidade produtiva industrial e agrícola da Região Autónoma dos Açores.

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas nos termos das alíneas a) e d) do artigo 90.º do Estatuto-Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1- Criar o Programa de Estágios de Reconversão Profissional, o qual se desenvolve em duas vertentes o projeto Agir Agricultura e o projeto Agir Indústria.

2- O Programa de Estágios de Reconversão Profissional tem por objetivo promover a inserção e a reconversão profissional de desempregados através da realização de um estágio profissional remunerado nas áreas da Agricultura e da Indústria Transformadora.

3- O Programa de Estágios de Reconversão Profissional tem como destinatários desempregados, não subsidiados, inscritos nas Agências para a Qualificação e Emprego da Região Autónoma dos Açores há pelo menos quatro meses e com idades compreendidas entre os 18 e os 40 anos.

4- Os encargos decorrentes do presente programa são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, podendo ser submetidos a cofinanciamento do Fundo Social Europeu.

5- É aprovado o regulamento do Programa de Estágios de Reconversão Profissional nas vertentes Agir Agricultura e Agir Indústria, o qual consta em anexo ao presente diploma.

6- O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 28 de setembro de 2013. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Idílio Alves Cordeiro*.

**Anexo**

**Regulamento**

Artigo 1.º

**Objetivo**

O Programa de Estágios de Reconversão Profissional nas suas vertentes Agir Agricultura e Agir Indústria tem por objetivo promover a inserção no mercado de trabalho de desempregados não subsidiados mediante a realização de um estágio profissional com duração de seis meses nas respetivas áreas.

## Artigo 2.º

### **Componentes do Estágio**

1- O estágio profissional, em ambas as vertentes do programa, é composto por uma componente de formação específica com uma duração aproximada de dois meses e uma componente de formação em contexto real de trabalho com duração aproximada de quatro meses.

2- A componente de formação específica inclui obrigatoriamente competências transversais e competências exclusivas da área de formação necessária para o desempenho do estágio.

3- O plano curricular da componente de formação específica e a respetiva carga horária são definidos por despacho do dirigente máximo da direção regional competente em matéria de emprego.

## Artigo 3.º

### **Destinatários**

São destinatários do Agir Agricultura e do Agir Indústria os desempregados não subsidiados, inscritos nas Agências para a Qualificação e Emprego da Região Autónoma dos Açores há pelo menos quatro meses e com idades compreendidas entre os 18 e os 40 anos, com qualificação adequada para o estágio.

## Artigo 4.º

### **Entidades Acolhedoras**

São entidades acolhedoras do Agir Agricultura e do Agir Indústria as entidades empregadoras do setor agrícola e industrial da Região Autónoma dos Açores que se comprometam a acolherem os estagiários e se responsabilizem pela componente de formação em contexto real de trabalho.

## Artigo 5.º

### **Entidades Formadoras**

1- São entidades formadoras do Agir Agricultura e do Agir Indústria as Escolas Profissionais com sede ou estabelecimento na Região Autónoma dos Açores que se responsabilizem pela lecionação da componente de formação específica.

2 - As Escolas Profissionais podem ministrar a formação específica em parceria, consoante os casos, com os serviços da administração pública regional, administração local, associações agrícolas ou industriais, ou outras entidades desde que se verifique a necessidade da sua participação.

## Artigo 6.º

### **Requisitos e Obrigações das Entidades Acolhedoras**

1- A entidade acolhedora deve reunir os seguintes requisitos:

a) Estar regularmente constituída e registada;

b) Preencher os requisitos legais para o exercício da atividade ou apresentar comprovativo de ter iniciado o respetivo processo;

c) Ter a situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

d) Dispor de contabilidade organizada, desde que legalmente exigido;

e) Não se encontrar em incumprimento no que respeita a outros apoios concedidos pelo departamento competente em matéria de emprego;

2- A observância dos requisitos previstos é exigida no momento da apresentação da sua candidatura à colocação de estagiários e durante o período de duração do estágio.

3- A entidade acolhedora tem como obrigações:

a) Designar um orientador por projeto de estágio proposto, ao qual compete o acompanhamento técnico e pedagógico e a avaliação final do estágio e dos estagiários conforme estabelecido no acordo de estágio;

b) Informar mensalmente a direção regional competente em matéria de emprego da assiduidade do estagiário durante o período correspondente à formação em contexto real de trabalho e até ao 8.º dia útil do mês seguinte àquele a que diz respeito;

c) Efetuar um seguro de acidentes de trabalho relativo ao estagiário pelo período de duração da componente de formação em contexto real de trabalho;

d) Efetuar o pagamento aos estagiários do subsídio de alimentação por cada dia de estágio, de valor correspondente ao subsídio de refeição aplicável à administração pública e pelo período de duração da componente de formação em contexto real de trabalho.

#### Artigo 7.º

#### **Requisitos e Obrigações das Entidades Formadoras**

1- A entidade formadora deve reunir os seguintes requisitos:

a) Estar regularmente constituída e registada;

b) Ter a situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

c) Não se encontrar em incumprimento no que respeita a outros apoios concedidos pelo departamento competente em matéria de emprego;

2- A entidade formadora tem como obrigações:

a) Lecionar o plano curricular da componente de formação específica definido por despacho do dirigente máximo da direção regional competente em matéria de emprego;

b) Designar um orientador de turma ao qual compete o acompanhamento técnico e pedagógico e a avaliação final dos estagiários conforme estabelecido no acordo de estágio;

c) Informar mensalmente a direção regional competente em matéria de emprego da assiduidade dos estagiários durante o período correspondente à componente de formação específica;

d) Efetuar um seguro de acidentes pessoais relativo aos estagiários pelo período de duração da componente de formação específica.

#### Artigo 8.º

#### **Candidaturas**

1- As candidaturas para a realização dos estágios devem ser apresentadas na direção regional competente em matéria de emprego, através da entrega pela entidade acolhedora de um formulário próprio a disponibilizar para o efeito.

2- Compete à direção regional competente em matéria de emprego, proceder à análise e decisão da candidatura, no prazo de 60 dias contados da apresentação da mesma.

3- Após a receção da candidatura, podem ser solicitados esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo máximo de 10 dias, sob pena do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.

4- No caso previsto no número anterior há suspensão do prazo para análise da candidatura.

5- A aprovação das candidaturas resulta na proposta de celebração de um acordo de estágio entre as partes envolvidas.

6- A seleção dos desempregados é efetuada pela direção regional competente em matéria de emprego de acordo com as suas residências e requisitos dos projetos.

#### Artigo 9.º

##### **Limite de estagiários**

O número limite de estagiários a recrutar por entidade acolhedora é:

- a) Nas entidades sem trabalhadores ao serviço, 1 estagiário;
- b) Nas entidades que comprovadamente empreguem entre 1 e 5 trabalhadores, até 2 estagiários;
- c) Nas entidades que comprovadamente empreguem entre 5 e 10 trabalhadores, até 4 estagiários;
- d) Nas entidades que comprovadamente empreguem mais de 10 trabalhadores, tantos estagiários quanto o número de trabalhadores.

#### Artigo 10.º

##### **Abertura de Candidaturas**

As candidaturas ao Programa de Estágios de Reconversão Profissional são abertas por despacho do dirigente máximo da direção regional competente em matéria de emprego.

#### Artigo 11.º

##### **Acordo de Estágio**

1- É celebrado um acordo de estágio entre a direção regional competente em matéria de emprego, a entidade formadora da turma, as entidades acolhedoras e os estagiários que tenham sido encaminhados pelas Agências de Emprego e selecionados para a turma de estágio.

2- O acordo de estágio deve obrigatoriamente conter os seguintes itens:

- a) Identificação das entidades envolvidas com referência ao nome, morada, NIF, NIB e representante legal;
- b) Identificação dos estagiários com referência ao nome, morada, Cartão de Cidadão e NIB;
- c) Data de celebração do acordo, do início da produção de efeitos e termo do mesmo;
- d) Identificação do despacho que estipula o plano de formação a lecionar;

- e) Distribuição dos módulos a lecionar pela entidade formadora e outras entidades parceiras, de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º;
- f) Obrigatoriedade de entrega dos mapas de assiduidade mensal pelas entidades responsáveis por cada uma das componentes do estágio;
- g) Definição dos termos do pagamento a efetuar à entidade formadora pelo Fundo Regional do Emprego pela realização da componente de formação específica;
- h) Definição do modelo de avaliação e calendarização das reuniões de avaliação a efetuar pelos orientadores de estágio;
- i) Definição do regime de estágio no que respeita à duração e horário de trabalho, dos descansos diário e semanal e das faltas;
- j) Obrigatoriedade da promoção das condições de segurança, higiene e saúde no trabalho aplicável à generalidade dos trabalhadores da entidade acolhedora;
- k) Obrigatoriedade de entrega à direção regional competente em matéria de emprego de relatório final acompanhado, nos casos em que tal suceda, de cópia dos respetivos contratos de trabalho a celebrar com os estagiários.

#### Artigo 12.º

##### **Cessação do Acordo de Estágio**

1- O acordo de estágio cessa por caducidade, por acordo das partes e por denúncia de alguma delas, nos termos previstos no presente artigo.

2- A cessação do acordo por caducidade ocorre quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) No termo do prazo correspondente ao seu período de duração;
- b) Por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, das entidades acolhedoras e formadoras poderem proporcionar o estágio;

3- A cessação do acordo de estágio para os estagiários ocorre quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) No momento em que o estagiário atingir o número de cinco dias seguidos ou interpolados de faltas injustificadas;
- b) No momento em que o estagiário, ainda que justificadamente, atinja o número de 15 dias de faltas seguidas ou interpoladas;
- c) Por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o estagiário poder frequentar o estágio.

4- O contrato de estágio cessa por denúncia quando uma das partes comunicar à outra e à direção regional competente em matéria de emprego, mediante carta registada e com antecedência não inferior a 15 dias, a sua intenção de não pretender a manutenção do contrato, com indicação do respetivo motivo.

#### Artigo 13.º

##### **Duração e Bolsa de Estágio**

1- A carga horária do estágio é de 30 horas semanais e decorre no período de laboração da entidade acolhedora.

2- Durante o estágio é garantida ao estagiário uma bolsa mensal correspondente a 350,00€.

#### Artigo 14.º

##### **Prémios de Integração**

1- À entidade acolhedora que celebre com o estagiário, no prazo máximo de 30 dias a partir da conclusão do estágio, um contrato de trabalho com ou sem termo, pelo período mínimo de seis meses, é concedido um prémio de integração, no valor de €1000,00.

2- É também atribuído à entidade formadora um prémio de integração no valor de 100,00€ por cada estagiário que conclua com aproveitamento qualitativo positivo e que seja contratado nas condições constantes do número anterior.

3- Caso seja aplicável, os apoios públicos concedidos ao abrigo da presente regulamentação não podem exceder, por entidade, o montante total estipulado para os auxílios de minimis.

#### Artigo 15.º

##### **Certificação**

No termo do estágio a entidade competente em matéria de emprego entregará ao estagiário que concluir o estágio com avaliação qualitativa positiva um certificado comprovativo de frequência. Podem ainda ser atribuídos outros certificados, caso a componente de formação específica contenha módulos reconhecidos como formação certificável.

#### Artigo 16.º

##### **Outros Apoios**

1- Os apoios previstos no presente diploma não são cumuláveis com outros apoios ao emprego, com exceção dos apoios à contratação de pessoas com deficiência.

2- Os prémios de integração previstos no presente diploma podem ser cumulados com a isenção ou redução do pagamento de contribuições para o regime de segurança social.

#### Artigo 17.º

##### **Incumprimento**

O incumprimento de qualquer das condições ou obrigações previstas no presente regulamento tem como consequência, em caso de incumprimento imputável às entidades acolhedoras e formadoras, o impedimento de voltar a participar no programa e a devolução voluntária dos montantes recebidos, sob pena de instauração de processo de cobrança coerciva.

#### Artigo 18.º

##### **Acompanhamento e Execução**

1- O acompanhamento da execução do programa compete à direção regional competente em matéria de emprego.

2- Na execução e acompanhamento do Programa colaboram a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego.

3- A direção regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e/ou orientações internas que se tornem necessárias à execução do presente programa.

Artigo 19.º

### **Financiamento**

Os apoios a conceder para a realização dos estágios são assegurados pelo orçamento do Fundo Regional de Emprego, ficando dependente da disponibilidade financeira do mesmo